



A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 45.212.009/0001-02

Of. CR 043/2024/AM

Sertão/RS, 04 de abril de 2024.

MD PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ – RS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO No 12/2024

Processo Administrativo no 17/2024

A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ/MF Nº 45.212.009/0001-02, COM SEDE A RUA IDELMAR LAUREN, 87A - BAIRRO: AGROVILA INCRA - SERTÃO/RS, CEP: 99.170-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. ANACLETO MELLA, portador do CPF nº 177.638.600-06, RG nº 6038438898, vem, respeitosamente, a presença de vossa senhoria, com base nos fatos e fundamentos a seguir, apresentar contrarrazões, em contraponto às razões recursais apresentadas pela empresa **Floralis Aromas Ltda.**, no pregão à epígrafe.

PRELIMINAR:

Em análise das razões recursais, assinada digitalmente pelo patrono da causa, não localizamos nas razões do recurso apresentadas pela recorrente, documento que confere poderes de representação do signatário da peça, Dr. Harriett Ciochetta de Mello. Não juntada procuração com data igual ou anterior a emissão do documento, igualmente não consta o mesmo (o procurador), com poderes, no contrato social da recorrente, bem como não está o mesmo indicado nos autos do pregão como pessoa autorizada à prática de qualquer ato.

Enfatiza-se que em caso de existência de procuração esta deveria obrigatoriamente ser juntada aos autos do pregão, devidamente assinada de forma digital, tal qual e junto com a peça recursal, para que se possa atestar se a data da outorga dos poderes é igual ou anterior a mesma (peça razões do recurso).

RUA IDELMAR LAUREN, 87A - Bairro: AGROVILA INCRA - SERTÃO/RS, CEP: 99.170-000

Fone: (54) 98122-8526 - E-mail: licitacoesam@hotmail.com

CNPJ: 45.212.009/0001-02 - Inscrição Estadual: 392/0002603



A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 45.212.009/0001-02

Confirmada a situação, de ilegitimidade do patrono da causa, por falta de delegação específica à prática dos atos, tem-se a nulidade dos mesmos, e, por consequência, a preclusão do ato recursal.

1 – DOS FATOS.

Esta recorrida participou da licitação citada ao preâmbulo da presente peça nessa Prefeitura de Ibirubá, tendo logrado êxito na arrematação do item 03, álcool 92’.

Contra a decisão da Pregoeira de reconhecer esta recorrida como arrematante do item, insurge-se a recorrente, alegando que esta reabriu a fase de lances de forma injustificada. Apresentou intenção de recurso e razões recursais.

Em apertada síntese, este é o relato.

2 – DOS FUNDAMENTOS.

A questão controversa é muito simples e pode esgotar-se no julgamento da preliminar.

Por outro lado, em caso de não acolhimento da preliminar, tem-se que não assiste razão a recorrente quando insurge-se contra ato da Pregoeira em reabrir a fase de lances, porquanto a esta cabe a condução dos trabalhos do pregão, bem como a decisão está amparada em ato discricionário e legal, tudo nos termos do art. 14 do decreto 12.246/22, senão vejamos:

“Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

RUA IDELMAR LAUREN, 87A - Bairro: AGROVILA INCRA - SERTÃO/RS, CEP: 99.170-000

Fone: (54) 98122-8526 - E-mail: licitacoesam@hotmail.com

CNPJ: 45.212.009/0001-02 - Inscrição Estadual: 392/0002603



A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 45.212.009/0001-02

II - Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido,

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação.

2.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUE DÃO RAZÃO AO ATO DA PREGOEIRA.

Reporta-se a recorrente a princípios constitucionais e legislação infraconstitucional, vide o que diz a recorrente na sua peça recursal, abre-se aspas:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, DA IGUALDADE, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)”

Pelas próprias razões recursais da recorrente observa-se que a MD Pregoeira agiu de forma correta, e, estritamente de acordo com a lei e o preconizado pela própria autora do recurso quando esta se refere aos princípios;

DO INTERESSE PÚBLICO - DA COMPETITIVIDADE – DA IGUALDADE

A Pregoeira ao retornar a fase de lances, abriu a todos os participantes, de forma igual, a possibilidade de formulação de melhores lances, e assim conseguiu lance mais vantajoso para o erário de seu Município, logo, resguardados o Interesse Público, a Competitividade e a igualdade entre os competidores.

RUA IDELMAR LAUREN, 87A - Bairro: AGROVILA INCRA - SERTÃO/RS, CEP: 99.170-000

Fone: (54) 98122-8526 - E-mail: licitacoesam@hotmail.com

CNPJ: 45.212.009/0001-02 - Inscrição Estadual: 392/0002603



A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 45.212.009/0001-02

DA TRANSPARÊNCIA –DA EFICÁCIA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A MD pregoeira em momento algum afastou-se destes princípios, posto que transparente todos os seus atos conforme a publicação dos mesmos no chat do pregão. Eficaz o ato de retorno à fase de lances, porquanto oportunizou de forma igualitária, a todos os participantes, inclusive à recorrida, a possibilidade de novos lances, produzindo assim um melhor retorno financeiro ao seu Município.

No que se refere a Vinculação ao Edital, importante que se faça uma acurada análise dos itens 8.11.2, 8.12 e 8.12.1 do instrumento convocatório, vejamos:

8.11.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

8.12.A verificação da habilitação somente será feita em relação ao licitante vencedor.

8.12.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

8.12.2. Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.

Primeiro, é de se inferir que a fase de habilitação neste pregão está ao abrigo do item 8.11.2 do edital. A recorrente não juntou a proposta inicial a documentação habilitatória necessária, só por isto já deveria ser inabilitada.

Segundo, o item 8.12 preconiza que a verificação da habilitação será feita em relação ao licitante vencedor, a instrução é aceitável, todavia esta não tem o condão de eximir a recorrente de apresentar os documentos de habilitação junto com a proposta inicial, sob pena de flagrante prejuízo e tratamento desigual a todos os demais licitantes que o fizeram.

RUA IDELMAR LAUREN, 87A - Bairro: AGROVILA INCRA - SERTÃO/RS, CEP: 99.170-000

**Fone: (54) 98122-8526 - E-mail: licitacoesam@hotmail.com
CNPJ: 45.212.009/0001-02 - Inscrição Estadual: 392/0002603**



A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 45.212.009/0001-02

Já o subitem 8.12.2 só vem a corroborar o dito no item principal 8.12.

2.2 – DA NECESSIDADE DO RETORNO À FASE DE LANCES– LEI 123/2006

Age corretamente a Pregoeira ao retornar à fase de lances, mesmo que por via reflexa, porquanto abriu a oportunidade aos licitantes que estão sob o manto da lei complementar 123/2006, que no seu art. 1º, inc. III confere tratamento diferenciado as micro empresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à **preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. **(grifamos)**

Vide a MD Pregoeira que a recorrente não goza do tratamento diferenciado insculpido na Lei Complementar 123/2006, não apresentou certidão ou qualquer outro documento que disso faça prova, logo, correto o procedimento de que se retorne a fase de lances, oportunizando as MEs e EPPs, o direito a novos lances àquelas licitantes que se enquadrem na situação de empate ficto.

No caso concreto, a recorrida apresentou um lance de R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos), contra um lance de 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos) da recorrente, portanto, e de qualquer sorte, está amparada e legitimada a recorrida a apresentar o seu lance de menor valor, pelo tratamento diferenciado que lhe confere a lei.

4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto e pelas razões de fato e de direito, requer-se:

- a) Acolhimento do presente pleito, para, no mérito;

RUA IDELMAR LAUREN, 87A - Bairro: AGROVILA INCRA - SERTÃO/RS, CEP: 99.170-000

Fone: (54) 98122-8526 - E-mail: licitacoesam@hotmail.com

CNPJ: 45.212.009/0001-02 - Inscrição Estadual: 392/0002603



A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 45.212.009/0001-02

a.1) julgar **improcedente** o pedido da recorrente, por falta de representação legal e legitimidade na interposição do recurso, "razões recursais".

a.2) Excluir a recorrente do certame por não gozar do benefício da lei complementar 123/2006, que confere tratamento diferenciado as MEs e EPPs.

b) Ratificar e homologar para a recorrida a condição de habilitada e vencedora do item 3 do pregão 12/2024.

ANACLETO Assinado de forma
digital por ANACLETO
MELLA:1776 MELLA:1776386006
Dados: 2024.04.04
3860006 17:36:02 -03'00'

ANACLETO MELLA
Administrador
RG: 6038438898
CPF 177.638.600-06

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 12-2024 ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 12-2024

Objeto do processo: Registro de Preços para futura Aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha para atender as demandas das Secretarias, com entrega parcelada conforme a necessidade.

Recorrente: FLORALIS AROMAS LTDA- CNPJ nº. 14.015.755/0001-74.

A empresa FLORALIS AROMAS LTDA- CNPJ nº. 14.015.755/0001-74, apresentou recurso referente ao item 3 - Álcool Etilíco Hidratado 92,5º INPM. Aplicação: uso doméstico. Embalagem plástica, transparente, tampa rosqueada com lacre e sem vazamentos. Frasco de 1 Litro, pelo fato de ter ocorrido a reabertura do item para fase lances.

Registra-se que ambos os recursos de razão e contrarrazão foram protocolados dentro do prazo legal.

Passamos a analisar as insurgências do recurso.

Primeiramente é de frisar que não há ilegalidade alguma no ato pois o agente de contratação tem total autonomia para realizar a negociação dos itens licitados e ainda usar todas as ferramentas disponíveis no sistema, inclusive retroagir fases, fato este que ocorreu, caso não fosse permitido o sistema não ofereceria tal ação no sistema.

Uso a própria alegação da recorrente usada em seu recurso: Ocorre que, para surpresa desta Recorrente, a Pregoeira, mesmo após declarar a empresa habilitada, ou seja, após realizar a análise dos documentos da Recorrente, realizou uma **NOVA ABERTURA DE FASE DE LANCES**,

oportunizando que todas as participantes dessem novos lances, caso fosse de seu interesse, momento em que a Recorrida **A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** ofertou o valor de R\$ 6,70 para o **ITEM 03**, tendo sido declarada vencedora do mencionado item...

Exatamente como a própria recorrente afirma foi oportunizado a todos participantes novo lance, caso fosse de seu interesse, e em ligação atendida pela pregoeira ainda na fase de lances, o representante da empresa Floralis foi informado que a fase de lances estava aberta e que ele poderia registrar um novo lance, mas o mesmo informou que não poderia dar outro lance pois seu melhor preço era de R\$ 6,76, no mesmo momento foi informado que o item tinha uma oferta inferior ao seu último lance.

Por óbvio que o município não pode recusar uma proposta mais vantajosa ao erário para satisfazer a vontade do licitante e não a do interesse público.

Todos os atos praticados foram públicos, transparentes, ao alcance de todos os licitantes e registrados no sistema do BLL, ou seja, amparados de legalidade.

Para finalizar ratifico o já registrado no chat do sistema:

27/03/2024 17:04:00 Saliendo que a fase de negociação é importante para o município, por isso optei por retroagir a fase e do item 3

27/03/2024 17:01:49 A opção de oferecer um novo lance foi para todos os fornecedores que cotaram o item

27/03/2024 17:00:37 Para registro quanto ao item 3 ocorreu a opção de retroagir fase, sendo que o agente de contratação tem autonomia para essa decisão e no caso houve uma nova oferta com valor inferior ao anterior classificado gerando assim mais economia ao município

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso da empresa FLORALIS AROMAS LTDA- CNPJ nº. 14.015.755/0001-

74, tendo em vista sua tempestividade, e opino por NEGAR PROVIMENTO, sendo mantida a decisão de reabrir / retroagir a fase de lance para o item 03, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 15 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente
VANIA TERESINHA RODRIGUES LOSER
Data: 15/04/2024 15:27:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER

Agente de contratação / Pregoeira